

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág.28.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Americanense		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a recusa de Registro Profissional dos Concluintes do Curso de Psicologia da Faculdade de Americana por parte do Conselho Regional de Psicologia (SP).		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000030/2010-91		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>119/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/5/2010</b>

## **I – RELATÓRIO**

A Faculdade de Americana, situada à Av. Joaquim Boer, nº 733, Jardim Luciene, Americana, São Paulo, relata ao CNE que o Conselho Regional de Psicologia, através da subsede Campinas-SP, recusa-se em proceder ao registro profissional dos concluintes do curso de Psicologia da Faculdade de Americana, Estado de São Paulo, e solicita informações sobre como deve proceder, uma vez que cumpriu todas as exigências legais, sendo que seu curso de Psicologia foi reconhecido pela Portaria SESu/MEC nº 1.456, de 30 de setembro de 2009.

O que poderia parecer uma consulta alheia às questões do CNE, uma vez que envolve alunos já formados e seu registro em órgão que regula o exercício profissional, traz em seu bojo, no entanto, questões que dizem respeito a este Conselho.

Em 10 de dezembro de 2009, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) encaminhou uma consulta ao CNE expondo as dificuldades decorrentes do registro profissional de portadores de diploma de bacharel em Psicologia.

Anteriormente, o currículo mínimo do curso de Psicologia apontava três terminalidades: bacharel, licenciado e formação de psicólogo, sendo que apenas este último diploma dava direito ao registro profissional. O fato de que o curso de Psicologia, de acordo com as Diretrizes Curriculares, é um curso em nível de bacharelado, levou as instituições a atribuírem em seus diplomas o grau de bacharel em Psicologia, confundindo os atuais formandos com aqueles que obtinham este grau em curso decorrente do currículo mínimo. A situação gerou, para os Conselhos de Psicologia, um acúmulo de solicitações de registro de indivíduos que não cursaram a formação de psicólogo em cursos desenvolvidos de acordo com o currículo mínimo e, portanto, não fazem juz ao registro. Reporta, inclusive, que há processos judiciais solicitando isonomia em face da expressão idêntica utilizada nos diplomas. Em vista disso, faz-se necessário orientar o CFP e as instituições de ensino que ministram cursos de Psicologia sobre a necessidade de diferenciar os diplomas atribuídos aos formados nos cursos desenvolvidos a partir do currículo mínimo daqueles concluídos de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia.

Tanto o CFP quanto as IES que oferecem cursos de Psicologia entendem que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004, os cursos são de bacharelado e tem como meta central a formação do Psicólogo. Esta é a forma que, tradicionalmente, as instituições fornecem seus diplomas aos alunos que concluem o curso. A questão é, pois, facilmente resolvida, na medida em que se trata apenas de dar continuidade ao que já vem

sendo feito, atribuindo o grau de bacharel ao concluinte do curso de Psicologia, devidamente reconhecido, constando a formação de Psicólogo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer, com cópia ao Conselho Federal de Psicologia.

Brasília (DF), 7 de maio de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente